

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº. 71/2021

DETC nº 2673, de 02/12/2021, p. 56.

Institui o Núcleo de Análise Técnica, regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento de Apuração Preliminar – PAP e dá outras providências.

Considerando que compete ao Ministério Público de Contas a missão constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

Considerando a competência da Procuradoria-Geral de Contas para designar membro do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para o acompanhamento de procedimentos investigatórios vinculados à sua atribuição funcional ordinária (art. 7º, XVI, “b”, do RIMPC-PR);

Considerando o caráter restrito da competência originária da Procuradoria-Geral de Contas (art. 71 do RIMPC-PR) e a necessidade de adoção de mecanismos procedimentais que impeçam a supressão de instância no âmbito da atuação institucional do Ministério Público de Contas;

Considerando que a instauração de procedimento administrativo destinado à realização de diligências de apuração preliminares, com vistas à elucidação de fatos potencialmente caracterizadores de infração ao ordenamento jurídico, qualifica-se como meio necessário ao exercício de atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público de Contas, dentre as quais a de formular representação ao Tribunal de Contas perante o qual oficia;

Considerando que o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC, em reunião ordinária realizada no dia 19 de maio de 2016, no município de São Paulo, aprovou, à unanimidade, enunciado no sentido de que “cumpre ao Ministério Público de Contas regulamentar a atuação e a tramitação de procedimentos internos de averiguação e investigação, bem assim, de requisição de documentos, segundo os normativos do Conselho Nacional do Ministério Público” (Enunciado nº. 12);

Considerando o teor da Recomendação do Conselho Nacional dos

Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC, que orienta os Procuradores-Gerais de Contas a normatizarem os procedimentos de apuração com observância da proposta aprovada em reunião ordinária do referido Conselho, com vistas a uniformizar o tratamento normativo da matéria no âmbito do Ministério Público de Contas brasileiro;

Considerando que, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, a regulamentação da atuação investigativa foi inaugurada pela Resolução nº 02, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Superior, e, posteriormente, mediante deliberação do Colégio de Procuradores, pela Instrução de Serviço nº 59/2017, as quais carecem de aprimoramentos;

Considerando o definido no Plano Estratégico do Ministério Público de Contas do Paraná e aprovado pelo Colégio de Procuradores para o quinquênio 2016-2020 bem como as respectivas metas ali definidas; e

Considerando a necessidade de atuação proativa do Ministério Público de Contas do Paraná e de geração de demandas próprias de trabalho;

A **PROCURADORA-GERAL DE CONTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e em obediência às disposições contidas nos art. 5º, III, “c”; 7º, VII, XXI e XLIX; 28, § 1º e 38 do Regimento Interno do MPC/PR;

RESOLVE:

Capítulo I

Do Núcleo de Análise Técnica - NAT

Art. 1º - Fica instituído o Núcleo de Análise Técnica (NAT) do Ministério Público de Contas do Paraná, vinculado ao Núcleo de Inteligência da Procuradoria-Geral e integrado por analistas e assessores designados dentre servidores efetivos e comissionados para atuarem na instrução do Procedimento de Apuração Preliminar.

Capítulo II

Do Procedimento de Apuração Preliminar

Seção I

Conceito e Objeto

Art. 2º - O Procedimento de Apuração Preliminar – PAP, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público de Contas junto ao sistema de Controle Externo, servindo como fonte de convencimento funcional e preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais que lhe foram outorgadas pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único - O Procedimento de Apuração Preliminar não é condição de procedibilidade para a formulação de representações perante o Tribunal de Contas, nem para a realização das demais medidas de atribuição do Ministério Público de Contas.

Art. 3º - O Procedimento de Apuração Preliminar poderá ter por objeto a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de competência do Tribunal de Contas do Estado, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único – O Procedimento de Apuração Preliminar assegurará o devido processo legal e as demais garantias constitucionais para viabilizar o exercício do controle externo sem descuidar da proteção dos investigados.

Seção II

Requisitos para Instauração

Art. 4º - O Procedimento de Apuração Preliminar poderá ser instaurado por ato do Procurador-Geral:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou denúncia formulada por qualquer pessoa, autoridade

ou órgão público, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações e, quando possível, princípio de prova sobre o fato supostamente irregular e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – em face de solicitação das Procuradorias de Contas, atendidos os requisitos mínimos indicados no inciso II; e

IV – por determinação dos demais órgãos superiores da Instituição, quando necessário.

§ 1º - O Ministério Público de Contas atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos cuja guarda lhe incumbe, devendo cientificar a autoridade competente para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2º - As denúncias e reclamações serão recebidas pelo Ministério Público de Contas por qualquer meio idôneo a documentá-las, presencial ou eletrônico, tais como *e-mail* institucional próprio e de servidores e colaboradores do MPC-PR, Canal de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - CACO, redes sociais do MPC-PR, via postal e outros canais de comunicação divulgados ao público.

§ 3º - No caso do inciso II do *caput*, em sendo as informações prestadas verbalmente, o Ministério Público de Contas reduzirá a termo as declarações.

§ 4º - Em razão de suas finalidades, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia de fato, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 8º desta Instrução de Serviço.

§ 5º - O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as denúncias e requerimentos em geral, constantes no inciso II do *caput*.

§ 6º - No caso do inciso III, após a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar por Portaria editada pelo Procurador-Geral nos termos do artigo 9º, caberá ao gabinete responsável pela solicitação o impulso e as instruções inicial e conclusiva do procedimento, atendendo a todas as determinações da presente Instrução de Serviço.

Art. 5º - A instauração do Procedimento de Apuração Preliminar é condicionada à verificação da plausibilidade de persecução dos fatos narrados e à submissão de seu conteúdo à competência material do controle externo da Administração Pública.

Art. 6º - Os requerimentos, denúncias e demais informações encaminhadas ao Ministério Público de Contas sobre fatos que possam justificar a sua atuação serão primeiramente registradas e numeradas como Notícia de Fato.

§ 1º – Após o recebimento, as Notícias de Fato serão encaminhadas ao Núcleo de Análise Técnica, vinculado à Procuradoria-Geral, responsável pela classificação quanto à urgência do objeto e pela instrução inicial do feito, nos termos da Seção III do Capítulo III.

§ 2º - Quando o fato noticiado for objeto de Procedimento de Apuração Preliminar em curso, a Notícia de Fato será a ele vinculada.

§ 3º - O Núcleo de Análise Técnica, de posse das informações que lhe tenham sido submetidas, poderá complementá-las antes da instauração do Procedimento de Apuração Preliminar, buscando informações prévias que entenda imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do Procedimento.

§ 4º - Salvo quando evidenciada urgência, possibilidade de perecimento de direito ou risco à efetividade da atuação ministerial, hipóteses nas quais incidirão os prazos previstos no artigo 11, a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da distribuição ao Núcleo de Análise Técnica, prorrogável por igual período, fundamentadamente.

Art. 7º - É admitida a atuação conjunta de mais de um membro do Ministério Público de Contas, ou de órgãos de outros ramos do Ministério Público brasileiro cuja atribuição concorra para a investigação do fato.

Seção III

Do Indeferimento Sumário

Art. 8º - O Procurador-Geral ou o seu substituto legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, indeferirá o pedido de instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, em decisão motivada, da qual se dará ciência ao requerente, quando verificadas as seguintes hipóteses:

I - o fato narrado manifestamente não configurar lesão a interesses ou a direitos de cuja defesa o Ministério Público de Contas é incumbido;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de apuração ou representação oferecida pelo

Ministério Público de Contas, bem como nos casos em que já se encontrar solucionado;

III - o fato narrado estiver sendo examinado em processo de controle externo em curso no Tribunal de Contas, ressalvados os casos em que o interesse público recomendar a apuração pelo Ministério Público de Contas;

IV- inexistirem elementos de prova ou informações mínimas para justificar a apuração pelo Ministério Público de Contas;

V- a notícia de fato for incompreensível;

VI – perda de objeto;

VII – as providências a serem adotadas forem semelhantes às medidas executadas por qualquer outro órgão de controle com relação ao mesmo objeto.

§ 1º - O requerente será cientificado da decisão de indeferimento, preferencialmente por e-mail ou expediente que assegure a ciência da decisão.

§ 2º - A cientificação de que trata o parágrafo anterior é facultativa no caso de os fatos terem sido noticiados ao Ministério Público de Contas em face de dever de ofício.

§ 3º - Com exceção das hipóteses previstas nos incisos II e III, a decisão que indeferir a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas nos termos do art. 22, III do Regimento Interno, na reunião ordinária subsequente à data de sua prolação.

§ 4º - Faculta-se ao interessado a apresentação de razões recursais no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data subsequente a notificação do indeferimento sumário, resguardado o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias úteis entre a cientificação do indeferimento e a data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

§ 5º - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas homologar o arquivamento de que trata este artigo, ou, reputando presentes elementos a justificar a atuação investigativa, adotar as providências de que trata o art. 17, § 2º desta Instrução de Serviço.

§ 6º - Após a ciência do Conselho Superior do Ministério Público e expirado o prazo previsto no § 3º, os autos serão arquivados, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do requerente.

Capítulo III

Das Fases do Procedimento de Apuração Preliminar

Seção I

Instauração

Art. 9º - A instauração do Procedimento de Apuração Preliminar dar-se-á por meio de Portaria expedida pelo Procurador-Geral, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público de Contas pretende elucidar, salvo casos em que seja declarado o sigilo em atendimento ao interesse público (Anexo 02).

Parágrafo único - A Portaria de instauração disciplinará os poderes investigativos deferidos ao Núcleo de Análise Técnica, os quais compreenderão, dentre outros, o de requisitar informações e documentos necessários para a instrução do Procedimento de Apuração Preliminar.

Art. 10 - Se, no curso do Procedimento de Apuração Preliminar, novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo apurado, o membro do Ministério Público de Contas poderá requerer ao Procurador-Geral o aditamento da Portaria inicial, ou determinar a extração de peças para instauração de novo Procedimento, respeitadas as normas institucionais quanto à divisão de competências.

Seção II

Trâmite

Art. 11 - Tramitarão em regime de urgência, sob Procedimento Sumário, as denúncias de fatos que fundamentadamente configurem perigo de dano ou risco ao resultado útil do procedimento.

§ 1º - Quando constatado risco iminente de dano, o Núcleo de Análise Técnica poderá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, solicitar providências ao jurisdicionado, por intermédio do Canal de Comunicação – CACO ou por outros meios legais que assegurem a tempestividade e

o recebimento da notificação, visando à suspensão cautelar do ato.

§ 2º - Não adotadas as medidas sugeridas no parágrafo anterior, ou verificado o perigo da demora, caberá ao Núcleo de Análise Técnica a imediata apreciação exauriente e conclusiva do objeto, no prazo de 1 (um) dia útil, prorrogável, fundamentadamente, por igual período, contado a partir do dia útil subsequente ao registro da Notícia de Fato, com posterior envio do expediente à Procuradoria de Contas competente para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12 - Após a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar, todas as denúncias não classificadas como urgentes tramitarão sob Procedimento Ordinário, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável pelo mesmo período e por quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada do Procurador-Geral.

Seção III

Instrução inicial

Art. 13 - A instrução inicial do Procedimento de Apuração Preliminar será presidida pelo Procurador-Geral ou pelo membro que solicitou a sua instauração, conforme o caso.

§ 1º - O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas designará os integrantes do Núcleo de Análise Técnica, que serão responsáveis por assistir e operacionalizar a instrução do Procedimento de Apuração Preliminar.

§ 2º - Entende-se por instrução inicial a fase entre a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar nos termos do artigo 4º, incisos I, II e IV, e a emissão do relatório final de análise, com a posterior distribuição a Procuradoria responsável pela análise conclusiva.

§ 3º - Para o esclarecimento do fato objeto de apuração, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 4º - Todas as diligências serão documentadas.

§ 5º - As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados exclusivamente por termo pelo membro do Ministério Público de Contas, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, mediante a aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 6º - Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do Procedimento de Apuração Preliminar, apresentar ao Ministério Público de Contas documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

Art. 14 - O Procedimento de Apuração Preliminar deverá ser instruído com a Portaria assinada pelo Procurador-Geral e com todos os documentos e informações comprobatórias colhidos nos sistemas de dados do Tribunal de Contas e de órgãos públicos, Portais da Transparência, bancos de dados de órgãos conveniados, endereços eletrônicos da administração pública direta e indireta, juntamente com a íntegra dos documentos encaminhados na denúncia ou requerimento.

Parágrafo único – Constará, ainda, do Procedimento de Apuração Preliminar relatório circunstanciado das diligências desenvolvidas pelo Núcleo de Análise Técnica ou pelo gabinete do Procurador que presidiu o feito, conforme o caso, cuja finalidade será a de evidenciar as providências investigativas e fornecer elementos de convencimento à conclusão do Procedimento (Anexo 03).

Seção IV

Instrução conclusiva

Art. 15 – O Procedimento de Apuração Preliminar, composto pela Portaria de Instauração e pela instrução inicial, será encaminhado à Secretaria do Ministério Público de Contas para distribuição à Procuradoria de Contas competente, segundo as normas vigentes de distribuição processual ordinária.

Art. 16 - Após o recebimento do Procedimento de Apuração Preliminar, a Procuradoria de Contas procederá à instrução conclusiva do procedimento, com base no que dispõem os Capítulos IV, V, VI e VII, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período, por decisão fundamentada do membro responsável.

Parágrafo único – Na hipótese de o membro do Ministério Público de Contas julgar necessária a complementação de dados e informações, a instrução conclusiva compreenderá a realização de novas diligências, ficando a operacionalização e posterior inserção dos documentos decorrentes no Procedimento de Apuração Preliminar sob o encargo da estrutura da Procuradoria de Contas a qual foi distribuída.

Capítulo IV

Do Arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar

Art. 17 - Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público de Contas, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de representação, envio de recomendação administrativa ou propositura de Termo de Ajustamento de Gestão junto ao Tribunal de Contas do Paraná, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar.

§ 1º - Publicado o ato de arquivamento, a decisão será remetida ao interessado, se houver, para apresentação de razões recursais no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data subsequente a notificação do arquivamento, resguardado o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias úteis entre a cientificação e a data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

§ 2º - Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de Contas de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral, para designar o membro que atuará;

II – deliberará pelo prosseguimento do Procedimento de Apuração Preliminar, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, e comunicando ao Procurador-Geral de Contas a necessidade de se indicar definitivamente outro membro do Ministério Público de Contas para atuação e presidência da investigação.

§ 3º - Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público de Contas quando estiver pautada deliberação acerca da homologação de arquivamento de Procedimento de Apuração Preliminar, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

§ 4º - A pauta da sessão de que trata o parágrafo anterior será publicada em imprensa oficial.

Art. 18 - Não oficiará nos autos do Procedimento de Apuração Preliminar ou da representação formulada ao Tribunal de Contas o membro do Ministério Público responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo órgão de revisão, ressalvada a hipótese do art. 17, § 2º, I, desta Instrução de Serviço.

Art. 19 - O desarquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses do arquivamento, após o qual será instaurado novo PAP, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único - O desarquivamento de Procedimento de Apuração Preliminar para a investigação de fato novo, não sendo caso de oferecimento de representação, envio de recomendação ou proposição de Termo de Ajustamento de Gestão junto ao Tribunal de Contas do Paraná, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão de revisão competente, na forma do art. 17 desta Instrução de Serviço.

Art. 20 - As normas relativas ao arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar também se aplicam às hipóteses em que a representação formulada perante o Tribunal de Contas, recomendação ou Termo de Ajustamento de Gestão somente contemplar parte dos fatos que foram objeto de apuração, sendo necessária, em relação aos fatos não representados, a homologação do arquivamento pelo órgão de revisão.

Capítulo V

Das Recomendações Administrativas

Art. 21 - O Ministério Público de Contas, nos autos do Procedimento de Apuração Preliminar, poderá expedir recomendações administrativas devidamente fundamentadas, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender.

§ 1º O Procedimento de Apuração Preliminar não é condição de procedibilidade para emissão de recomendação administrativa, podendo ser expedida a partir de fatos apurados no exercício das atribuições do Ministério Público de Contas.

§ 2º - Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público de Contas poderá, de ofício, expedir recomendação administrativa, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo Procedimento.

Art. 22 - A recomendação administrativa pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer algo para salvaguardar interesses, direitos e bens cuja defesa seja da competência do Ministério Público de Contas.

§1º - A recomendação administrativa será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º - Quando dentre os destinatários da recomendação administrativa figurar autoridade que chefie os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União ou dos

Estados, bem como a chefia máxima do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal, dos Tribunais de Contas e da Defensoria Pública na sua área de atuação, caberá ao Procurador-Geral de Contas encaminhar a recomendação expedida pelo Procurador natural, no prazo de 10 (dez) dias úteis, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta Instrução de Serviço ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

Art. 23 - Sendo cabível a recomendação administrativa, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente ao ajuizamento de representação perante o Tribunal de Contas.

Art. 24 - A expedição de Recomendação Administrativa compete à Procuradoria de Contas responsável pela instrução conclusiva do Procedimento de Apuração Preliminar.

§ 1º - A recomendação administrativa será encaminhada preferencialmente por meio do Canal de Comunicação oficial do Tribunal de Contas do Paraná ou do Ministério Público de Contas do Paraná, devendo ser anexada no Procedimento de Apuração Preliminar a minuta na íntegra.

§ 2º - Compete à Secretaria do Ministério Público de Contas o envio das recomendações administrativas expedidas para a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC/PR.

§ 3º - A emissão da recomendação administrativa deverá ser certificada pela Secretaria do Ministério Público de Contas nos autos de Procedimento de Apuração Preliminar, contemplando número do ato, data e forma do envio e publicação no DETC/PR.

Art. 25 - A recomendação administrativa conterà a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Parágrafo único - O atendimento da recomendação administrativa será apurado e devidamente documentado no Procedimento de Apuração Preliminar, pela Procuradoria de Contas responsável pela expedição.

Art. 26 - O órgão do Ministério Público poderá requisitar resposta por escrito, em prazo razoável, sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

§ 1º - Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não

requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público de Contas que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente.

§ 2º - A documentação encaminhada em resposta à recomendação administrativa deve ser integralmente anexada ao Procedimento de Apuração Preliminar.

Art. 27 - Nas hipóteses de desatendimento à recomendação administrativa, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, a Procuradoria responsável pela emissão adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

§ 1º - No intuito de fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entende cabíveis, no caso de seu desatendimento, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa providência.

§ 3º - A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação administrativa como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Capítulo VI

Das Representações

Art. 28 – Finalizada a instrução conclusiva e presente justa causa à sua propositura, o Procurador responsável poderá oferecer Representação, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, anexando, para instruí-la, cópia do Procedimento de Apuração Preliminar.

Parágrafo único – Reputa-se existente justa causa à Representação quando houver a comprovação de materialidade dos fatos irregulares, a apuração de indícios de autoria, bem como a inviabilidade de adoção de solução consensual para o ilícito identificado.

Capítulo VII

Da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão

Art. 29 – Quando, em virtude das conclusões do Procedimento, restar evidenciada a possibilidade jurídica e material de adequação dos fatos constatados, o Termo de Ajustamento de Gestão será proposto pelo membro do Ministério Público de Contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observada a regulamentação específica que o disciplina.

Capítulo VIII

Da publicidade do Procedimento de Apuração Preliminar

Art. 30 - Aplica-se ao Procedimento de Apuração Preliminar o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, hipóteses em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

§ 1º - Os requerimentos que objetivem a realização de consulta, obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes de Procedimento de Apuração Preliminar observarão o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 2º - A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial das portarias de instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante a publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias de documentos sobre os fatos apurados, mediante requerimento formulado com base na Lei Federal nº. 12.527/2011 e por deferimento do Procurador responsável pelo Procedimento de Apuração Preliminar;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do Procurador responsável pelo Procedimento de Apuração Preliminar;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do Procurador de Contas responsável pelo Procedimento de Apuração Preliminar.

§ 3º - As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º - A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º - Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso e protegidos com especial atenção de modo a se preservar sua confidencialidade.

Art. 31 - Em cumprimento ao princípio da publicidade das apurações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, e nunca deixando de observar os sigilos impostos pelo ordenamento jurídico.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 32 - O membro do Ministério Público de Contas, os servidores alocados em funções investigativas e quaisquer agentes que interferiram no Procedimento de Apuração Preliminar são responsáveis pelo uso indevido das informações e documentos requisitados, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 33 - O Ministério Público de Contas deverá adotar todos os procedimentos administrativos necessários para o cumprimento desta Instrução de Serviço e instituir sistema eletrônico de banco de dados para o registro das Notícias de Fato e dos Procedimentos de Apuração Preliminares, que conterà:

I – Número de Registro;

II – Membro do Ministério Público de Contas responsável pela instauração e condução dos Procedimentos de Apuração Preliminar e Notícias de Fato;

III – Unidade Gestora;

IV – Datas de instauração e de conclusão dos procedimentos;

V – Assunto;

VI – Responsável com CPF/CNPJ;

VII – Interessado com CPF/CNPJ;

VIII – Competências concorrentes com outro Ministério Público.

Art. 34 - Considerada a divisão das Procuradorias de Contas em número de sete e suas respectivas competências consoante o fixado em Instrução de Serviço decorrente de deliberação do Colégio de Procuradores, fica definido o novo organograma da instituição na forma do Anexo 01.

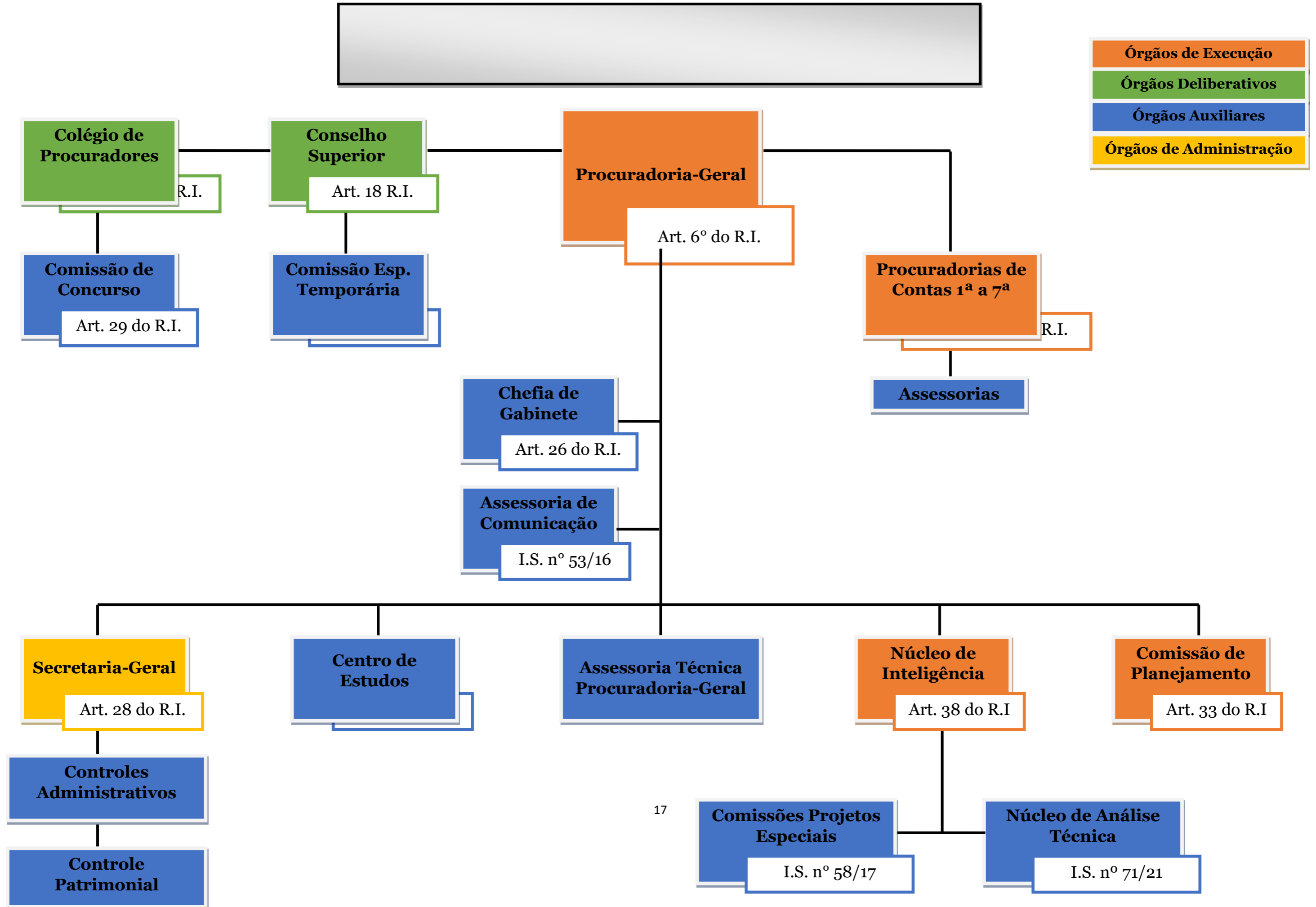
Art. 35 - Esta Instrução de Serviço entra em vigor no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, as Instruções de Serviço n°s 59/2017 e 70/2021.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

ANEXO 01



ANEXO 02

PORTARIA N° _____

Procedimento de Apuração Preliminar n° _____

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n° 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n° _____ que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo _____ (gestor/entidade denunciada), consistentes na _____ (descrição resumida do fato, salvo caso de sigilo);

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n° _____, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades (transcrição do objeto do PAP).

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço n° 70/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a apresentação do relatório da instrução inicial sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, (data)

NOME

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXO 03

NÚCLEO DE ANÁLISE TÉCNICA Relatório de Análise

1. DADOS DA NOTÍCIA DE FATO

Dados do Requerente
Fonte da Demanda:
Data da Demanda:
Servidor Responsável:
Urgente:
() Sim () Não
Denunciados:
1.
Objeto:
Síntese da Demanda:
Demanda Originária:
() Sim () Não – Demanda Inicial:

2. ANÁLISE INICIAL

3. DILIGÊNCIAS

Processo Vinculado no TCE:
Número:
Trânsito em Julgado:
Procuradoria Responsável:
Informações:

Canal de Comunicação – CACO:
Número:
Data:
Prazo Inicial:
Prazo Final:
Data da Resposta:
Teor da Demanda:
Resposta:
Análise:
Conclusão:

4. **DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES**
5. **ANÁLISE CONCLUSIVA**
6. **ENCAMINHAMENTO**

CURITIBA, data.